



PROCESSO : 13.941-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO nº 235/2020 - TP
RECORRENTES : FLORI LUIZ BINOTTI – PREFEITO, e
: JÉSSICA REGINA WHOLEMBERG - PREGOEIRA OFICIAL
ADVOGADOS : ALISSON CÉSAR DE CARVALHO – OAB/MT 22.140
: HEITOR PEREIRA MARQUEZI – OAB/MT 20.225
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelos advogados dos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 235/2020 - TP**, que julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa “TNove Comércio de Peças Eireli”, elaborada pela SECEX de Contratações Públicas, e **condenou os recorrentes pelas irregularidades**, a saber: **GB13. Licitação Grave**, adjudicar e homologar itens do **Pregão Presencial nº 17/2019** para o licitante classificado em 2º lugar antes da apuração por meio de diligência, imputando-lhes multas no valor de **6 UPF’s** para cada um.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 235/2020 - TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 E REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2019. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.941-6/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 5.280/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em:

a) conhecer, e **julgar PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 017/2019 e Registro de Preços nº 012/2019, formulada pela empresa TNove Comércio de Peças EIRELI, por



intermédio do Sr. Diones Amaral dos Santos – sócio proprietário, neste ato representados pelo procurador Joéverton Silva de Jesus - OAB/MT nº 9.946, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, gestão do Sr. Flori Luiz Binotti, sendo os Srs. Jéssica Regina Wohleberg – pregoeira, André Pezzini (OAB/MT nº 13.844) – procurador-geral do Município, Guilherme de O. Ribeiro (OAB/MT nº 12.118) – procurador adjunto do Município, José Antônio Borges Pereira – procurador-geral de Justiça e Leonardo Moraes Gonçalves – promotor de Justiça, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e,

b) **APLICAR** aos Srs. Flori Luiz Binotti (CPF nº 383.827.090-87) e Jéssica Regina Wohleberg (CPF nº 007.940.211-90) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade relativa à irregularidade nos procedimentos licitatórios, referente a adjudicação e homologação de itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência (GB 13 – subitem 1.1), com fundamento no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e no artigo 2º, II, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.”

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 235/2020 - TP**, conheceu e julgou procedente a **Representação de Natureza Externa**, sobre o tema de apurar irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2019 e Registro de Preços nº 012/2019, e **condenou os recorrentes pelas irregularidades**, a saber:



GB13. Licitação Grave, adjudicar e homologar itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência, imputando-lhes multas no valor de **6 UPF's** para cada um.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoado pelo recorrente, a suspensão da empresa representante decorreu de suspeita de possíveis práticas fraudulentas, ante argumentos invocados pelos demais licitantes que “revestiam-se (na verdade, revestem-se) de ampla complexidade e gravidade, pelo que foi necessária a adoção de uma medida que garantisse o afastamento de riscos à continuidade dos serviços públicos e que assegurasse a lisura do certame.

Argumentaram que o ato de suspensão praticado pela pregoeira era plenamente retratável, se verificado, após as diligências, que não havia fundamento para as alegações de fraude levantadas durante a sessão de julgamento.

Ato contínuo, aduziram que, caso esta Corte de Contas mantenha o entendimento de que a medida adequada para o caso seria a desclassificação, o princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas são razões suficientes para se afastar qualquer pretensão de se imputar responsabilidade e penalidades aos representados, “eis que dos atos por eles praticados foi atingida idêntica finalidade da que se possa entender como ideal”.

Nesse sentido, defenderam que “fez-se (e se faz) absolutamente necessário que se possa adjudicar os itens que não sejam ofertadas pelas empresas suspensas, sob pena de potencial paralisação da manutenção dos veículos e outros instrumentos necessários ao pleno funcionamento da prestação de serviços ofertada pelo Município.



Em seguida, afirmaram que resta absolutamente comprovado pelas diligências promovidas pela Prefeitura que a decisão de suspender a “TNove Comércio de Peças Eireli” do Pregão Presencial nº 17/2019, em virtude de seu suposto conluio com a empresa “Sistema Traz Valor”, foi medida razoável e proporcional.

Por fim, requereu, **preliminarmente**, o recebimento deste Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, pleiteou: a reforma total do **Acórdão nº 235/2020-TP**, sem aplicação de qualquer penalidade; **e subsidiariamente**, a conversão da penalidade em recomendação ou, ainda, redução da multa ao mínimo legal.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, conforme às **fls. 3 e 4 da DECISÃO nº Doc. 242.837/2020** que o acolheu **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

No relatório preliminar, a equipe manifestou pela irregularidade **GB13. Licitação Grave**, referente ao fato de adjudicar e homologar itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência.

Verifica-se que o processo licitatório em comento teve **ampla** divulgação e **competitividade**, uma vez que houve a participação de cerca de **20 empresas**.

Primeiramente, cabe ressaltar que o sistema “Traz Valor” **não gerenciou** o Pregão Presencial nº 17/2019.



Também **não houve o uso de robôs** para realizar lances automatizados em pregão eletrônico, pois o pregão foi **presencial**.

Assim sendo, o sistema “Traz Valor” **não teve acesso** aos lances realizados pelos concorrentes em seus **envelopes** durante a fase licitatória.

Além disso, as empresas concorrentes **tiveram a oportunidade real de realizar uma oferta melhor** do que a empresa TNove Comércio de Peças EIRELI durante o Pregão.

E quando foram classificadas as propostas comerciais em ordem crescente de preço cotado, as empresas concorrentes participaram ainda da **etapa competitiva**, por meio de **lances verbais**.

Deste modo, foram realizados lances **sucessivos** e decrescentes, no chamado “quem oferta a menor proposta”.

Deste modo, as empresas concorrentes tiveram a **oportunidade** de brigar pelo preço com lances sucessivos durante o Pregão.

Cabe citar as legislações que corroboram com este entendimento:

Lei Federal de nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos **lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor;

Decreto Nº 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e **classificará** o autor da proposta de **menor preço** e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;



VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro **classificará as melhores propostas subsequentes**, até o máximo de três, para que seus autores participem dos **lances verbais**, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

Portanto, **não cabe a alegação de conluio ou fraude** na licitação, pois participaram cerca de 20 empresas, não houve uso de robôs para automatizar lances eletrônicos, a empresa não teve acesso antecipado aos envelopes das propostas das empresas concorrentes. Destaca-se ainda que as empresas **tiveram a oportunidade real de realizar uma oferta melhor** do que a empresa TNove durante o Pregão.

Quanto a alegação de informação privilegiada, cabe a definição do conceito de **confidencialidade**. Por definição, uma informação é confidencial até que se torne pública.

Quando se abre uma **licitação**, esta é uma **informação pública**, pois deve ser publicada nos meios oficiais de comunicação, respeitando o princípio constitucional da publicidade.

Em relação aos preços de empresas vencedoras em licitações que já ocorreram, esta informação é PÚBLICA, deste modo, a vantagem resultante do trabalho está relacionada ao **uso de informação pública** e **poderia ser replicado** por outra empresa com conhecimento suficiente.

Não tendo confidencialidade, não cabe alegação de informação privilegiada.

Cabe esclarecer, que o Sistema “Traz Valor” não é utilizado pela Prefeitura, e não teve acesso a algum funcionário da Prefeitura que lhe repassasse alguma informação privilegiada. Deste modo, não foram utilizadas informações que poderiam comprometer com a lisura da licitação

Quanto a alegação de que o Sistema “Traz Valor” entra em contato com empresas para saber o valor de mercado, isto pode ser feito pelas empresas concorrentes, ou estas ainda podem contratar este sistema.



Portanto, concorda-se com os apontamentos do Relatório Preliminar:

GB13 – Licitação Grave: Adjudicar e homologar itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência.

Deste modo, este analista recursal concorda com o apontamento do Relatório Preliminar, pois houve uma decisão precipitada dos gestores em adjudicar e homologar itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência.

Pondera-se que a equipe técnica que elaborou o Relatório de Defesa, e o Ministério Público de Contas foram induzidos ao erro em suas avaliações, uma vez que, deixaram-se contaminar pelas ilações das empresas concorrentes, em suas argumentações.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**, porém como se trata de um assunto complexo, sugerimos a **redução da multa**, pois, de igual modo, a Prefeitura Municipal e a equipe de licitações, também foram **induzidas ao erro**, diante das ilações das empresas concorrentes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para reformar o **item “b” do Acordão nº 235/2020 (sanção de multa)**; ressaltando que permanece inalterado a outra deliberação do julgado recorrido (**item “a”**).

Alternativamente, sugere-se a conversão do **item “b”** em recomendação ou redução ao mínimo legal, conforme pleito subsidiário dos recorrentes.

É o relatório.

Submete-se à apreciação superior.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 01 de abril de 2021.**

(assinatura digital)
Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo